



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG
E-mail: fauf@ufsj.edu.br
Telefone: (32) 3379-2575
Fax: (32) 3379-2575

AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 34/2014/SEJUR/FAUF

Inexigibilidade 14/2014

PARECER

Solicita o Coordenador do Convênio 01.12.0506.00 a aquisição do equipamento de eletroforese capilar (CE), da Empresa Agilente Technologies Brasil Ltda., ao argumento de que “A Agilent oferece grande versatilidade podendo ser utilizado em separações em diferentes áreas, além disso, oferece separações ultra rápidas com eficiência excepcional na resolução de diferentes substâncias que são muitas vezes difíceis de alcançar com a cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC) ou de íons ... A eletroforese capilar também se destaca onde a quantidade de amostra é limitada e requer baixíssimo consumo de soluções tampão comparado à HPLC ou de íons. Este equipamento vem acompanhado com um detector de arranjo de diodos (190-600 nm), auto-injetor (50 posições para vials) e software Agilente. Este equipamento também apresente grande versatilidade para melhorias em seu sistema, como por exemplo, o acoplamento com detector de massas (MS/MS), eletroquímico ou de fluorescência induzida por laser”.

Nesse sentido, justifica de forma técnica a necessidade do equipamento para o Projeto de Fortalecimento e Consolidação da Pesquisa e Inovação Tecnológica em Saúde e Biotecnologia”, sob sua coordenação.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa do Coordenador, referindo-se a um fornecedor específico.

A inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Inferre-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Instruem o processo de importação o Convênio firmado, a solicitação/justificativa técnica de fls. 21/22, a proforma, as justificativas de preço, a declaração de exclusividade de fls. 36/37, e a documentação referente à regularidade fiscal da empresa.

FAUF
Pág. Nº 43
ASSESSOR

Sendo assim, diante dos argumentos acima dispendidos e da análise da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

1. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;

Considerando que o procedimento baseia-se na Lei 8.010\90 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, deverá o coordenador do projeto, observar rigorosamente tal mandamento, responsabilizando pela utilização do bem apenas para os fins destinados legalmente.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8666/93.

Diante dos argumentos acima, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.
São João Del Rei, 07 de agosto de 2014.

Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350

